DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4039/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14819/2015
PROTOCOLO	: 1620835
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADOS	: 1-HÉLIO TOSHIITI SATO 2-MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGOS	: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 26/2015
CONTRATADO	: ANTÔNIO PAULO PINTO – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MUDAS E GRAMAS PARA O MUNÍCIPIO DE VICENTINA
VALOR INICIAL	: R$ 75.550,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 68/2015 e da respectiva execução financeira da contratação, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa Antônio Paulo Pinto, tendo como objeto a aquisição de mudas e gramas para o Município de Vicentina.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 26/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2015, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 2608/2016 (pç. 24, fl. 101).

Observo que regularmente intimado, o jurisdicionado Sr. Hélio Toshiiti Sato foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme (INT – 1ICE – 20377/2016 - pç. 26, fls. 103/105).

Em resposta a intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 30, fls. 109/168).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1324/2017** (pç. 31, fls. 169/174), pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 da contratação e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20393/2017** (pç. 32, fls. 175/178), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 68/2015, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação determinados pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº

076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e da respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N.1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto *a prorrogação do prazo originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter sua vigência dentro do seguinte período: 30 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016*, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 30, fls. 119/120).

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, no momento do aditamento contratual não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscais, previdenciária e trabalhista da empresa contratada.

Em que pese o gestor alegar que a apresentação das certidões somente é necessária no momento da contratação, segundo o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **o contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, na data da assinatura do aditamento contratual, se faz necessário que a empresa comprove possuir as mesmas condições de habilitação do momento da assinatura contratual; logo, cabe à Administração exigir os documentos que atestem tal situação.

Razão pela qual o termo aditivo celebrado entre as partes não merece receber a chancela de regularidade deste Tribunal.

Por fim, quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que a data da publicação do Termo Aditivo n. 1 foi no dia 12/01/2016, logo o prazo para a remessa era 02/02/2016, todavia, sua remessa se deu em 28/11/2016, portanto, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 31, fls.169/174):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.550,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.550,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ 30,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$75.520,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.520,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.520,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011, não havendo, portanto, irregularidades a destacar neste ponto.

Contudo, é cediço, como dito no tópico anterior, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões, com validade de duração durante todo o período da execução contratual:

1.Certidão de Débito (CND) com o FGTS;

2.Certidão de Débito (CND) com o INSS,

3.Certidão de Débito de Regularidade Fiscal Federal;

4.Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I – declarar irregular, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **celebração do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 68/2015 e sua execução financeira**, em face da ofensa às regras dos arts. 29, III, IV e V e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II – aplicar multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada nos incisos I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 68/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente;

III – Conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC